



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600027-28.2025.6.21.0142

Procedência: 166ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES

Recorrente: ALCIDIO SELEPRIM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE ASSENHORAMENTO. VALOR DEVOLVIDO POR PRESTADOR EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE EXECUTAR O SERVIÇO CONTRATADO. MANUTENÇÃO NA CONTA PESSOAL POR CURTO PERÍODO. COMPROVANTE APRESENTADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO PRÓPRIO AGENTE. ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA DE CONTADOR. CONDIÇÃO PESSOAL DO RÉU. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL APÓS NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por ALCIDIO SELEPRIM contra sentença proferida pelo Juízo da 166ª Zona Eleitoral, que o condenou à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por restritivas de direitos), pela prática do crime de Apropriação Indébita Eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral). (ID 46240415)

A denúncia narrou que o recorrente, então candidato a vereador nas Eleições 2024, apropriou-se de R\$ 2.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O valor foi originalmente pago ao prestador Cristian Augusto Hartmann e, posteriormente, devolvido por este diretamente à conta bancária pessoal do candidato, onde permaneceu por mais de 40 dias. (ID 46240332)

Em suas razões recursais, ALCIDIO sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, alegando que o valor foi mantido na conta por orientação equivocada do contador e que sendo pessoa de instrução básica e trabalhador metalúrgico, agiu de boa-fé, tendo inclusive apresentado o comprovante da transação em sua prestação de contas. Com isso, requer a reforma da sentença para que seja absolvido ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal. (ID 46240425)

Com contrarrazões (ID 46240429), os autos foram remetidos a essa egrégia Corte Regional e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O cerne da controvérsia reside na verificação do elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, que pune a conduta de "apropriar-se o candidato [...] de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio".

De acordo com recente julgado desse egrégio TRE-RS¹, "O crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral **exige dolo de apropriação**, uma vez que se trata de figura típica que **pressupõe assenhoreamento do bem ou valor** em proveito próprio ou alheio." (*g.n.*)

No caso, a conduta do réu não demonstra a vontade livre e consciente de integrar o valor ao seu patrimônio. Ao contrário do que se esperaria de um agente com intenção de apropriação, o recorrente **não buscou ocultar a movimentação financeira**. Ele apresentou voluntariamente o comprovante de devolução dos valores em sua prestação de contas eleitorais, permitindo que a Justiça Eleitoral identificasse a irregularidade. Como bem ressaltado pela defesa, "quem se assenhora oculta; o recorrente revelou".

O depoimento da testemunha César Francisco Schein (contador), confirma que **o réu o procurou logo após receber o estorno do prestador. O profissional da contabilidade** admitiu em juízo ter **orientado o candidato a aguardar o prazo da prestação de contas** para proceder ao recolhimento da guia de devolução ao Tesouro Nacional.

¹ TRE-RS. RecCrimEleit 060000981/RS, Rel. Des. Caroline Agostini Veiga, Acórdão de 19/05/2026, Publicado no DJE 112, data 25/05/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Releva notar que a própria dinâmica da devolução dos valores corrobora a tese de atipicidade subjetiva, visto que a **iniciativa do estorno partiu integralmente do fornecedor**, Cristian Augusto Hartmann, em razão de sua impossibilidade técnica de executar o serviço contratado. Conforme assentado na instrução, o prestador de serviços reafirmou categoricamente que a decisão de desfazer o negócio foi exclusivamente sua. Essa espontaneidade por parte do terceiro demonstra que o recorrente **não agiu de forma preordenada para captar ou desviar o recurso**, reforçando que o ingresso da verba em sua conta pessoal foi um desdobramento não planejado de uma relação contratual frustrada, o que afasta o *animus rem sibi habendi* necessário para a configuração do crime de apropriação indébita.

Deve-se considerar, ainda, que o réu é trabalhador metalúrgico de vida simples e possui **ensino fundamental incompleto**, o que reforça a verossimilhança de sua **confiança cega na orientação técnica** recebida. A manutenção do valor em conta por 40 dias, portanto, não decorreu de inércia dolosa, mas de um equívoco induzido por terceiro, configurando falha contábil que não deve ser transposta para a esfera penal.

O recorrente procedeu à **restituição integral do valor ao Tesouro Nacional**. Embora a sentença tenha considerado o ato como mero arrependimento posterior, as circunstâncias indicam que a devolução ocorreu tão logo o réu foi notificado judicialmente e compreendeu a natureza do ilícito, confirmando a ausência do *animus* de permanecer com o recurso desde a origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da existência de dúvida razoável quanto à intenção do agente, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio *in dubio pro reo*, derivado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Portanto, deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença recorrida e **absolver** o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 7 de julho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RHN